

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.517, DE 2007

Cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Canastra, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.985, de 2000.

**Autor:** Deputado Carlos Melles e outros

**Relator:** Deputado João Magalhães

### VOTO EM SEPARADO

Aludido Projeto de Lei cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Canastra, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.985, de 2000.

A criação de tal APA, se dará em área a ser excluída do Parque Nacional da Serra da Canastra, nos termos do Projeto de Lei Nº 1.448/07, cujo Autor e Relator são os mesmos do presente Projeto de Lei.

O Parque Nacional da Serra da Canastra, com uma área de aproximadamente 197.787 hectares, foi criado por meio do Decreto nº 70.355, de 03 de abril de 1972, com o objetivo primordial de proteger a principal região das nascentes do rio São Francisco. A Serra da Canastra é o divisor de duas importantes bacias hidrográficas brasileiras, a do rio São Francisco e a do rio Paraná.

Conforme depreende-se do disposto na Informação Técnica nº 056/09 – 4ª CCR -MPF, de autoria do Analista Pericial, Geólogo Humberto Alcântara F. Lima, datada de 09 de março de 2009:

"Para avaliar a pressão exercida pela extração de recursos minerais dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, considerando apenas dados oficiais, efetuamos levantamento dos títulos minerários emitidos ou requeridos, disponíveis em 19 de fevereiro de 2009 no sítio eletrônico do DNPM. Tal exame mostrou que 106 polígonos minerários estão completamente contidos dentro do Parque, dos quais, 35 possuem autorização para extrair quartzito pelo regime de licenciamento, 54 são áreas com autorização de pesquisa (45 para diamante industrial, 07 para quartzito, 01 para quartzo e 01 para ouro), 05 (04 para quartzito e 01 para diamante) estão na fase de requerimento de lavra, onde o empreendedor já solicitou ao DNPM a licença para iniciar a extração do bem mineral, e 08 polígonos foram requeridos para pesquisa (05 para diamante industrial e 03 para quartzito). Alterando a forma de avaliação, considerando em vez de polígonos completamente contidos, aqueles com centróide dentro do Parque, passamos a ter 130 processos minerários com porção relevante de sua área, ou sua totalidade, no Parque Nacional da Serra da Canastra. O quartzito e o diamante/diamante industrial são os bens minerais mais requeridos nos processos minerários com interferência no Parque. O quartzito é utilizado como rocha ornamental, principalmente revestimento. De acordo com informações do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI instituído pelo decreto de 24 de janeiro de 2006, relativo ao Parque Nacional da Serra da Canastra, a extração de recursos minerais, efetuada por empreendimentos formais e informais, encontra-se paralisada."

Ainda, sobre o tema, o Geólogo segue:

"Considerando a eventual criação de Áreas de Proteção Ambiental - APAs, pelo PL 1517/2007, em território atualmente do Parque, essas teriam 69 polígonos minerários com centróide situado dentro das mesmas. Desses 69, 33 possuem autorização para extrair pelo regime de licenciamento. Portanto, é necessário salientar que na eventualidade da alteração dos limites do Parque e criação de APAs, da maneira como proposto pelos PLs em exame, *pelo menos 61 polígonos de processos minerários permaneceriam dentro do Parque*, 03 destes já com autorização para extrair quartzito, pelo regime de licenciamento. Ressalta-se que a extração de recursos minerais é incompatível com uma UC de proteção integral, como o Parque Nacional da Serra da Canastra. Sobre o aproveitamento do quartzito, único bem mineral de relevância econômica que é extraído no Parque, sabe-se que é abundante em áreas próximas e exteriores aos limites do mesmo. Com relação ao bem mineral diamante, o que ocorre na região da Serra da Canastra e vizinhanças é um potencial para a existência de depósitos diamantíferos econômicos. Esse potencial é baseado na presença de corpos kimberlíticos (rocha que pode conter diamante primário) na área e na constatação de um corpo mineralizado (Kimberlito Canastra 01). As informações disponíveis indicam, por dedução, que o Kimberlito Canastra 01 está localizado dentro do Parque. O Canastra 01 é o primeiro kimberlito

mineralizado relatado no Brasil e foi objeto de lavra experimental pela SAMSUL – Mineração do Sul LTDA. Informação sobre o tema, disponível no relatório do Ibama, já mencionado, indicam que o depósito do Canastra 01 é de pequeno porte com vida útil de 4 anos.”

Ora, a diminuição da área inicial do Parque, com a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Canastra, diminui, na mesma proporção, a proteção dos recursos ambientais nela presentes, e no seu próprio entorno.

Ocorre assim, a questionável mudança de categoria de proteção integral para uso sustentável. Desta forma, por se tratar de um divisor de águas e do berço do rio São Francisco, toda a disponibilidade hídrica do mesmo, poderá ficar, seriamente afetada.

Por outro lado, a criação da APA, conforme amplamente demonstrado, não vai inibir a exploração de recursos minerais, inclusive, no interior do Parque Nacional.

Em face de tais aspectos o Projeto de Lei em referência incorre em incontestável inconstitucionalidade, senão vejamos:

No âmbito do art. 225 da Constituição Federal, a eventual aprovação da presente proposição, não guarda rigor constitucional, haja visto o disposto no inciso III de tal artigo, que assegurará que as eventuais alterações e supressões, só sejam materializadas com a garantia que a integridade dos atributos que justificaram a criação da unidade, a ser alterada, seja mantida.

Ora, a alteração vai possibilitar uma demasiada exploração minerária - 69 polígonos minerários, o que por si só já seria suficiente para fulminar o aludido projeto de lei como inconstitucional, em face a alteração dos atributos que justificaram a criação do Parque, mas vai mais além porque irá comprometer de forma profunda os recursos hídricos ali existentes que são formadores, inclusive, das Bacias do Rio Paraná e do Rio São Francisco.

Ademais, ao se propor a alteração para uma categoria de unidade de conservação mais permissiva, em termos de intervenção humana e proteção de seus atributos naturais, necessariamente, este dispositivo constitucional não estará sendo observado.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**” (grifamos)

Em razão de tais aspectos voto pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado **SARNEY FILHO**  
**PV/MA**